



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LXXVIII N° 22, TERÇA-FEIRA, 28 DE FEVEREIRO DE 2023



BRASÍLIA - DF



## COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

**Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)**  
Presidente

**Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB)**  
1º Vice-Presidente

**Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO-AL)**  
2º Vice-Presidente

**Senador Rogério Carvalho (PT-SE)**  
1º Secretário

**Senador Weverton (PDT-MA)**  
2º Secretário

**Senador Chico Rodrigues (PSB-RR)**  
3º Secretário

**Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN)**  
4º Secretário

---

### SUPLENTES DE SECRETÁRIO

- 1º - (cargo vago)
- 2º - (cargo vago)
- 3º - (cargo vago)
- 4º - (cargo vago)



Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

**Gustavo Afonso Sabóia Vieira**  
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

**Ilana Trombka**  
Diretora-Geral do Senado Federal

**Patricia Gomes de Carvalho Carneiro**  
Diretora da Secretaria de Atas e Diários

**Quesia de Farias Cunha**  
Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

**Paulo Max Cavalcante da Silva**  
Coordenador de Elaboração de Atas, Diários e Suplementos

**Alessandro Pereira de Albuquerque**  
Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodases

**Gabriel Rodrigues da Cunha Coelho**  
Coordenador de Acompanhamento de Plenário, Registros e Textos Legislativos de  
Plenários



ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL  
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

# SENADO FEDERAL

## SUMÁRIO

---

### PARTE I

*Não houve sessão.*

### PARTE II

#### 1 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

##### 1.1 – EXPEDIENTE

###### 1.1.1 – Comunicações

Da Liderança do PODEMOS, de indicação do Senador Styvenson Valentim como Vice-Líder do referido Partido (**Ofício nº 5/2023**) ..... 6

Da Liderança da Oposição, de indicação do Senador Eduardo Girão como Primeiro Vice-Líder e do Senador Magno Malta como Segundo Vice-Líder do referido Bloco (**Ofício nº 2/2023**) ..... 7

###### 1.1.2 – Projetos de Lei

Nº 658/2023, do Senador Magno Malta, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, para tipificar o crime de elevação de preços sem justa causa em situações de emergência social, calamidade pública e epidemia.* ..... 9

Nº 659/2023, do Senador Styvenson Valentim, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre o crime de elevação de preços, por ocasião de estado de calamidade, situação de emergência ou desastre ambiental.* ..... 15

Nº 660/2023, do Senador Magno Malta, que *cria o Programa Escola sem Partido, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para inserir novos princípios, diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências.* ..... 19

Nº 661/2023, do Senador Rogerio Marinho, que *dispõe sobre a indicação de brasileiros aos cargos de presidente e de diretor em instituições financeiras ou de desenvolvimento, bilaterais ou multilaterais, das quais a República Federativa do Brasil seja membro fundador ou possua capital subscrito, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.* ..... 29

Nº 662/2023, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para determinar que a avaliação da aptidão de pessoa com deficiência aprovada em concurso para exercício*



<i>de cargo ou de emprego público seja feita durante o estágio probatório.</i> .....	35
Nº 670/2023, da Senadora Zenaide Maia, que <i>institui o Programa Mulher Alerta, que disponibiliza a todas as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, o porte de um aparelho sinalizador de emergência conectado às autoridades de segurança pública.</i> .....	40

### **1.1.3 – Requerimento**

Nº 81/2023, da Senadora Damares Alves, de voto de aplauso e congratulações aos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Espírito Santo, à Defesa Civil do Estado de São Paulo e à Força Aérea Brasileira. .....	46
---	----

## **PARTE III**

<b>2 – COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL</b> .....	49
<b>3 – COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA</b> .....	52
<b>4 – LIDERANÇAS</b> .....	53
<b>5 – COMISSÕES TEMPORÁRIAS</b> .....	54
<b>6 – COMISSÕES PERMANENTES E SUAS SUBCOMISSÕES</b> .....	55
<b>7 – CONSELHOS E ÓRGÃOS</b> .....	69



# MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

## EXPEDIENTE

### Comunicações





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Liderança do Podemos

Of. 5/2023-GLPODEMOS (GSOGUIMA)

Brasília, em 26 de fevereiro de 2023.

À Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal  
Nesta

SF/23356/04103-71

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 65, §7º, do Regimento Interno do Senado Federal, o Senador **STYVENSON VALENTIM** como Vice-Líder da representação partidária do PODEMOS nesta Casa.

Atenciosamente,

**Senador ORIOVISTO GUIMARÃES**  
Líder do PODEMOS





## SENADO FEDERAL

Gabinete da Liderança da Oposição

**Ofício nº 2/2023 – GLDOP**

Brasília, 27 de Fevereiro de 2023.

  
 SF/23191.7.9796-22

Ao Exmo. Sr. Senador  
**RODRIGO PACHECO**  
 Presidente do Senado Federal

**Assunto: Indicação de Vice-Líderes para a Liderança da Oposição.**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do §7º<sup>1</sup> do art. 65 do Regimento Interno do Senado Federal, que a Liderança da Oposição passe a ter como **PRIMEIRO VICE-LÍDER** o Senador Eduardo Girão – NOVO/CE e como **SEGUNDO VICE-LÍDER** o Senador Magno Malta – PL/ES.

Atenciosamente,

**Senador ROGERIO MARINHO**  
 (PL – RN)  
**Líder da Oposição**

---

<sup>1</sup> §7º Os vice-líderes das representações partidárias serão indicados pelos respectivos líderes, na proporção de um vice-líder para cada grupo de três integrantes de bloco parlamentar ou representação partidária, assegurado pelo menos um vice-líder e não computada a fração inferior a três. (Grifou-se)



# Projetos de Lei





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 658, DE 2023

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, para tipificar o crime de elevação de preços sem justa causa em situações de emergência social, calamidade pública e epidemia.

**AUTORIA:** Senador Magno Malta (PL/ES)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Magno Malta

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

SF/23285-34039-10

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, para tipificar o crime de elevação de preços sem justa causa em situações de emergência social, calamidade pública e epidemia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 74-A Elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços em situações de emergência social, calamidade pública ou pandemia.

Pena – Detenção de dois a cinco anos e multa.

Parágrafo único. Na caracterização da imposição de preços excessivos ou de aumento injustificado de preços, além de outras circunstâncias econômica e mercadológicas relevantes, considerar-se-á:

I – o preço do produto ou serviço, ou sua elevação, não justificados pelo comportamento do custo dos respectivos insumos, ou pela introdução de melhorias de qualidade;

II – o preço de produto anteriormente produzido, quando se tratar de sucedâneo resultante de alterações não substanciais;

III – o preço do produtos e serviços similares, ou sua evolução, em mercados competitivos comparáveis;

Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. nº 6, Brasília, DF, CEP 70165-900





**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Magno Malta**

IV – a existência de ajuste ou acordo sob qualquer forma que resulte em majoração do preço do bem ou serviço ou dos respectivos custos.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Apesar de a livre concorrência ser um dos princípios da atividade econômica preconizados na Constituição no art. 170, inciso IV, não há como negar que é frequente a sua violação, muitas vezes pela manipulação de preços, outras pela formação de cartel, e a lista de artifícios para violá-lo é grande.

O assunto é recorrente e a repressão às infrações contra a ordem econômica é antiga e remonta a 1962, com a criação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), por intermédio da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962.

Posteriormente, a Lei nº 8.158, de 8 de janeiro de 1991, instituiu normas para a defesa da concorrência, e a Lei nº 8.002, de 14 de março de 1990, dispôs sobre a repressão de infrações attentatórias contra os direitos do consumidor, e a Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, transformou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia e dispôs sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, entre outras providências.

Grande parte dessa legislação foi, posteriormente, revogada, sendo substituída pela Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estruturou o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispôs sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; entre outras providências.

O texto que ora propomos para o parágrafo único do art. 74-A da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), na prática, já constou da legislação anterior, como Parágrafo único do art. 21, da Lei nº 8.884, de 1994, revogado pela Lei nº 12.529, de 2011, e indicava

SF/23285-34039-10





**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Magno Malta**

circunstâncias econômicas e mercadológicas relevantes para a caracterização da imposição de preços excessivos ou do aumento injustificado de preços.

Entre essas circunstâncias, inclui-se a ausência de aumento do custo dos insumos utilizados na produção de bens ou serviços, como ocorreu, por exemplo, com o aumento dos preços de combustíveis em diversas cidades do país por ocasião de greves de caminhoneiros, ou aumento nos planos de saúde ou de mensalidades escolares.

O texto proposto para o caput do art. 74-A também é assunto que já constou da legislação anterior. O art. 21, inciso XXIV, da mesma Lei nº 8.884, de 1994, já considerava infração à ordem econômica a imposição de preços excessivos, ou aumento do preço sem justa causa.

A mesma Lei nº 8.884, de 1994, incluiu o inciso X ao art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que ora pretende-se alterar, de modo a enumerar entre as práticas abusivas a elevação sem justa causa do preço de produtos ou serviços, porém não tipificou como crime no Título II – Das Infrações Penais, embora tenha incluído no art. 76, como circunstância agravante do crime, a elevação de preços de produtos e serviços que envolvam alimentos medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais.

Com a Lei nº 12.529, de 2011, a figura da elevação de preços sem justa causa foi substituída pela figura da elevação arbitrária dos lucros (art. 36, III), mas permanece a ausência da tipificação do crime, daí por que propomos a inclusão do dispositivo no Código de Defesa do Consumidor, particular e especialmente em situação de emergência social, calamidade pública ou epidemia.

Recentemente, o tema ganhou repercussão com relatos de que alguns estabelecimentos da cidade de São Sebastião, umas das mais afetadas pelos temporais que caíram no litoral norte de São Paulo, estariam cobrando R\$ 93,00 por um fardo com seis garradas de 500ml de água mineral.

Importante ressaltar que o texto proposto não incrimina a simples elevação abusiva de preços, mas condiciona à observância dos mesmos critérios estabelecidos anteriormente no Parágrafo único do art. 21 da referida Lei nº 8.884, de 1994, e revogados pela Lei nº 12.529, de 2011.

SF/23285-34039-10





SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Magno Malta**

Diante do exposto e da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

**Senador MAGNO MALTA**  
**PL/ES**

SF/23285-34039-10  
|||||

Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. nº 6, Brasília, DF, CEP 70165-900



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 4.137, de 10 de Setembro de 1962 - Lei Antitruste (1962); Lei do Abuso do Poder Econômico - 4137/62  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1962;4137>
- Lei nº 8.002, de 14 de Março de 1990 - LEI-8002-1990-03-14 - 8002/90  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8002>
- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
  - art74-1\_par1u
- Lei nº 8.158, de 8 de Janeiro de 1991 - Lei Antitruste (1991) - 8158/91  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8158>
- Lei nº 8.884, de 11 de Junho de 1994 - Lei Antitruste (1994); Lei de Defesa da Concorrência (1994) - 8884/94  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1994;8884>
  - art21\_par1u
- Lei nº 12.529, de 30 de Novembro de 2011 - Lei de Defesa da Concorrência (2011); Lei Antitruste (2011); Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - 12529/11  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011;12529>





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 659, DE 2023

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre o crime de elevação de preços, por ocasião de estado de calamidade, situação de emergência ou desastre ambiental.

**AUTORIA:** Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)



[Página da matéria](#)



## PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre o crime de elevação de preços, por ocasião de estado de calamidade, situação de emergência ou desastre ambiental.


  
SF/23768.75831-37

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, passa a viger acrescido do seguinte art. 74-A:

“**Art. 74-A.** Elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços, por ocasião de estado de calamidade, situação de emergência ou desastre ambiental.

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Os brasileiros assistem, estarrecidos, atos de comerciantes oportunistas que, sem qualquer pudor, se locupletam dos escassos recursos das pessoas vitimadas pelo desastre ambiental ocorrido no litoral norte de São Paulo, em fevereiro de 2023.

Se já não fossem as dezenas de mortes e a perda do patrimônio acumulado por toda uma vida, a população local tem que conviver com a ação de indivíduos que se aproveitam da tragédia para explorar o próximo e enriquecer. O Poder Legislativo brasileiro não pode assistir tais cenas sem agir.

Por essa razão, apresentamos o presente Projeto de Lei que visa tipificar o crime de “*elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços, por ocasião de estado de calamidade, situação de emergência ou desastre*



*ambiental.* ” Tal conduta deve ser punida com reprimenda severa, de reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Não se olvida que já há tipificação de condutas similares a esse novo art. 74-A do Código de Defesa do Consumidor, mas nenhuma delas com a severidade que julgamos ser necessária para devida prevenção e repressão da ação criminosa.

Considerando, portanto, que essa é uma medida de grande interesse para a população brasileira, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

SF/23768.75831-37  
|||||

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 660, DE 2023

Cria o Programa Escola sem Partido, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para inserir novos princípios, diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Magno Malta (PL/ES)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Magno Malta

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

SF/23278.94488-87

Cria o Programa Escola sem Partido, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para inserir novos princípios, diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** Fica criado o *Programa Escola sem Partido*, como parte dos princípios, diretrizes e bases da educação nacional de que trata a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.

**Art. 2º.** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º.** .....

.....  
III - pluralismo de ideias no ambiente acadêmico;

.....  
XV - neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;

XVI - liberdade de consciência e de crença;

XVII - reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado;

Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. nº 6, Brasília, DF, CEP 70165-900





**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Magno Malta**

XVIII - educação e informação do estudante quanto aos direitos compreendidos em sua liberdade de consciência e de crença;

XIX - direito dos pais a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções.” (NR)

.....  
**“Art. 4º.** .....

.....  
**§ 1º** .....

.....  
**§ 2º** O Poder Público não se imiscuirá na opção sexual dos alunos nem permitirá qualquer prática capaz de comprometer, precipitar ou direcionar o natural amadurecimento e desenvolvimento de sua personalidade, em harmonia com a respectiva identidade biológica de sexo, sendo vedada, especialmente, a aplicação dos postulados da teoria ou ideologia de gênero.” (NR)

.....  
**“Art. 12-A.** As escolas confessionais e, também, as particulares cujas práticas educativas sejam orientadas por concepções, princípios e valores morais, religiosos ou ideológicos, deverão obter dos pais ou responsáveis pelos estudantes, no ato da matrícula, autorização expressa para a veiculação de conteúdos identificados com os referidos princípios, valores e concepções.

.....  
**Parágrafo único.** Para os fins do disposto no caput deste artigo, as escolas deverão apresentar e entregar aos pais ou responsáveis pelos estudantes material informativo que possibilite o pleno conhecimento dos temas ministrados e dos enfoques adotados.” (NR)

.....  
**“Art. 28-A.** As instituições de educação básica afixarão nas salas de aula e nas salas dos professores cartazes informando os deveres dos professores estabelecidos no § 2º do art. 61 da LDB, com, no mínimo, 90 centímetros de altura por 70 centímetros de





**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Magno Malta**

largura, e fonte com tamanho compatível com as dimensões adotadas.

**Parágrafo único.** Nas instituições de educação infantil, os cartazes referidos no caput deste artigo serão afixados somente nas salas dos professores.” (NR)

.....  
**“Art. 61.** .....

.....  
**§ 1º** .....

**§ 2º** No exercício de suas funções, o professor:

I - não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias;

II - não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;

III - não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;

IV - ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito;

V - respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções;

VI - não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.

SF/23278.94488-87





**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Magno Malta**

**§ 3º** Os alunos matriculados no ensino fundamental e no ensino médio serão informados e educados sobre os direitos que decorrem da liberdade de consciência e de crença assegurada pela Constituição Federal, especialmente sobre o disposto no § 2º deste artigo.

**§ 4º** Os professores, os estudantes e os pais ou responsáveis serão informados e educados sobre os limites éticos e jurídicos da atividade docente, especialmente no que tange aos princípios referidos no art. 1º desta Lei.” (NR)

SF/23278.94488-87

**“Art. 8º-A.** O ministério e as secretarias de educação contarão com um canal de comunicação destinado ao recebimento de reclamações relacionadas ao descumprimento desta Lei, assegurado o anonimato.

**Parágrafo único.** As reclamações referidas no caput deste artigo deverão ser encaminhadas ao órgão do Ministério Público incumbido da defesa dos interesses da criança e do adolescente, sob pena de responsabilidade.” (NR)

**“Art. 86-A.** O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber:

I - às políticas e planos educacionais e aos conteúdos curriculares;

II - aos materiais didáticos e paradidáticos;

III - às avaliações para o ingresso no ensino superior;

IV - às provas de concurso para o ingresso na carreira docente;

V - às instituições de ensino superior, respeitado o disposto no art. 207 da Constituição Federal.” (NR)

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação

Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. nº 6, Brasília, DF, CEP 70165-900





**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Magno Malta**

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei foi inspirado na luta do Movimento Escola Sem Partido.

É fato notório que professores e autores de materiais didáticos vêm se utilizando de suas aulas e de suas obras para tentar obter a adesão dos estudantes à determinadas correntes políticas e ideológicas para fazer com que eles adotem padrões de julgamento e de conduta moral – especialmente moral sexual – incompatíveis com os que lhes são ensinados por seus pais ou responsáveis.

Diante dessa realidade – conhecida por experiência direta de todos os que passaram pelo sistema de ensino nos últimos 20 ou 30 anos –, entendemos que é necessário e urgente adotar medidas eficazes para prevenir a prática da doutrinação política e ideológica nas escolas, e a usurpação do direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Trata-se, afinal, de práticas ilícitas, violadoras de direitos e liberdades fundamentais dos estudantes e de seus pais ou responsáveis, como se passa a demonstrar:

1 - A liberdade de consciência – assegurada pelo art. 5º, VI, da Constituição Federal – compreende o direito do estudante a que o seu conhecimento da realidade não seja manipulado para fins políticos e ideológicos, pela ação dos seus professores;

2 - O caráter obrigatório do ensino não anula e não restringe a liberdade de consciência do indivíduo. Por isso, o fato de o estudante ser obrigado a assistir às aulas de um professor implica para esse profissional o dever de não utilizar sua disciplina como instrumento de cooptação político-partidária ou ideológica;

3 - Ora, é evidente que a liberdade de consciência dos estudantes restará violada se o professor puder se aproveitar de sua audiência cativa para promover em sala de aula suas próprias concepções políticas, ideológicas e morais;

4 - Liberdade de ensinar – assegurada pelo art. 206, II, da Constituição Federal – não se confunde com a liberdade de expressão. Não existe liberdade de expressão no exercício estrito da atividade docente, sob

SF/23278.94488-87

Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. nº 6, Brasília, DF, CEP 70165-900





**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Magno Malta**

pena de ser anulada a liberdade de consciência e de crença dos estudantes, que formam, em sala de aula, uma audiência cativa;

5 - De forma análoga, não desfrutam os estudantes de liberdade de escolha em relação às obras didáticas e paradidáticas cuja leitura lhes é imposta por seus professores, o que justifica a redação proposta pelo art. 2º do presente projeto para o art. 86-A, inciso II, da LDB.

6 - Além disso, a doutrinação política e ideológica em sala de aula compromete gravemente a liberdade política do estudante, na medida em que visa a induzi-lo a fazer determinadas escolhas políticas e ideológicas, que beneficiam, direta ou indiretamente as políticas, os movimentos, as organizações, os governos, os partidos e os candidatos que desfrutam da simpatia do professor;

7 - Sendo assim, não há dúvida de que os estudantes que se encontram em tal situação estão sendo manipulados e explorados politicamente, o que ofende o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), segundo o qual “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de exploração”;

8 - Ao estigmatizar determinadas perspectivas políticas e ideológicas, a doutrinação cria as condições para o bullying político e ideológico que é praticado pelos próprios estudantes contra seus colegas. Em certos ambientes, um aluno que assume publicamente uma militância ou postura que não seja a da corrente dominante corre sério risco de ser isolado, hostilizado e até agredido fisicamente pelos colegas. E isso se deve, principalmente, ao ambiente de sectarismo criado pela doutrinação;

9 - A doutrinação infringe, também, o disposto no art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante aos estudantes “o direito de ser respeitado por seus educadores”. Com efeito, um professor que deseja transformar seus alunos em réplicas ideológicas de si mesmo evidentemente não os estará respeitando;

10 - A prática da doutrinação política e ideológica nas escolas configura, ademais, uma clara violação ao próprio regime democrático, na medida em que ela instrumentaliza o sistema público de ensino com o objetivo de desequilibrar o jogo político em favor de determinados competidores;

11 - Por outro lado, é inegável que, como entidades pertencentes à Administração Pública, as escolas públicas estão sujeitas ao princípio constitucional da impessoalidade, e isto significa, nas palavras de Celso

SF/23278.94488-87





**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Magno Malta**

Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 15<sup>a</sup> ed., p. 104), que “nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie”;

12 - E não é só. O uso da máquina do Estado – que compreende o sistema de ensino – para a difusão das concepções políticas ou ideológicas de seus agentes é incompatível com o princípio da neutralidade política e ideológica do Estado. Também, com o princípio republicano, com o princípio da isonomia (igualdade de todos perante a lei) e com o princípio do pluralismo político e de ideias, todos previstos, explícita ou implicitamente, na Constituição Federal;

13 - No que se refere à educação moral, referida no novo inciso XXIV do art. 3º da LDB, na redação proposta pelo art. 2º deste projeto, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, vigente no Brasil, estabelece em seu art. 12 que “os pais têm direito a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções”;

14 - Ora, se cabe aos pais decidir o que seus filhos devem aprender em matéria de moral, nem o governo, nem a escola, nem os professores têm o direito de usar a sala de aula para tratar de conteúdos morais que não tenham sido previamente aprovados pelos pais dos alunos;

15 - Finalmente, um Estado que se define como laico – e que, portanto, deve ser neutro em relação a todas as religiões – não pode usar o sistema de ensino para promover uma determinada moralidade, já que a moral é em regra inseparável da religião;

16. Permitir que o governo de turno ou seus agentes utilizem o sistema de ensino para promover uma determinada moralidade é dar-lhes o direito de vilipendiar e destruir, indiretamente, a crença religiosa dos estudantes, o que ofende os artigos 5º, VI, e 19, I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, entendemos que a melhor forma de combater o abuso da liberdade de ensinar é informar os estudantes sobre o direito que eles têm de não ser doutrinados por seus professores, a fim de que eles mesmos possam exercer a defesa desse direito, já que, dentro das salas de aula, ninguém mais poderá fazer isso por eles.

Nesse sentido, o projeto que ora se apresenta está em perfeita sintonia com o art. 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional,

SF/23278.94488-87





SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Magno Malta**

que prescreve, entre as finalidades da educação, o preparo do educando para o exercício da cidadania. Afinal, o direito de ser informado sobre os próprios direitos é uma questão de estrita cidadania.

Note-se por fim, que o projeto não deixa de atender à especificidade das instituições confessionais e particulares cujas práticas educativas sejam orientadas por concepções, princípios e valores morais, às quais reconhece expressamente o direito de veicular e promover os princípios, valores e concepções que as definem, exigindo-se, apenas, a ciência e o consentimento expressos por parte dos pais ou responsáveis pelos estudantes.

Assim sendo, em face da sua relevância da proposta, conto com o apoio dos meus pares no sentido de sua aprovação.

SF/23278.94488-87

Sala das Sessões,

**Senador MAGNO MALTA**  
**PL/ES**

Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. nº 6, Brasília, DF, CEP 70165-900



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - art207
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 661, DE 2023

Dispõe sobre a indicação de brasileiros aos cargos de presidente e de diretor em instituições financeiras ou de desenvolvimento, bilaterais ou multilaterais, das quais a República Federativa do Brasil seja membro fundador ou possua capital subscrito, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

**AUTORIA:** Senador Rogerio Marinho (PL/RN)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

**GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO****PROJETO DE LEI N° , DE 2023**
  
SF/23239.61106-76

Dispõe sobre a indicação de brasileiros aos cargos de presidente e de diretor em instituições financeiras ou de desenvolvimento, bilaterais ou multilaterais, das quais a República Federativa do Brasil seja membro fundador ou possua capital subscrito, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei trata da indicação aos cargos de presidente e de diretor em instituições financeiras ou de desenvolvimento, bilaterais ou multilaterais, das quais a República Federativa do Brasil seja membro fundador ou possua capital subscrito, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

**Art. 2º** O indicado a que se refere o art. 1º será brasileiro idôneo, de reputação ilibada e de notória capacidade em assuntos econômico-financeiros ou com comprovados conhecimentos que o qualifiquem para a função.

§ 1º O indicado deve possuir mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no *caput*.

§ 2º A nomeação somente ocorrerá após arguição pública do indicado e aprovação prévia do Senado Federal, por voto favorável da maioria absoluta.

**Art. 3º** Quando optar por substituir o ocupante do cargo descrito no art. 1º, o Presidente da República formalizará nova indicação, que será





SENADO FEDERAL

**GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO**

submetida à apreciação do Senado Federal, independentemente de o cargo ser ou não definido por mandato de duração limitada.

**§ 1º** O Senado Federal decidirá se apreciará ou não a substituição pretendida, mediante deliberação da maioria absoluta.

**§ 2º** Caso a deliberação de que trata o § 1º seja contrária à substituição, considerar-se-á sem efeito a nova indicação e, caso seja favorável, a indicação seguirá o rito estabelecido por esta Lei.

**Art. 4º** Ocorrendo vacância de um dos cargos descritos no art. 1º, um substituto será indicado e nomeado para completar o mandato, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos por esta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/23239.61106-76

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei busca conferir ao Senado Federal prerrogativa já prevista na Constituição Federal: a de aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares dos cargos de relevantes instituições. Notadamente, os organismos públicos, financeiros e de representação internacional.

De acordo com o artigo 52 da Carta Magna, compete privativamente ao Senado Federal realizar aprovações de Magistrados, Ministros do Tribunal de Contas da União, Governadores de Território, Presidente e Diretores do Banco Central e do Procurador-Geral da República. Não obstante, a alínea “f” do inciso III do referido artigo prevê a possibilidade de serem submetidos ao crivo do Senado Federal os “titulares de outros cargos que a lei determinar”.





SENADO FEDERAL

**GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO**

Na prática, isso já ocorre nos cargos de diretores e de presidentes de agências reguladoras, bem como de embaixadores em missões diplomáticas no exterior. Ou seja, tem-se em conta que são situações em que o interesse nacional já é escrutinado e validado, não apenas por um interesse de ocasião do Poder Executivo, mas do Estado brasileiro.

Com efeito, deve-se analisar o espectro amplo das aptidões, para o exercício do cargo, algo que apenas o equilíbrio e a harmonia entre os poderes permitem concretizar. Com base nesses valores, propomos este Projeto de Lei.

Em síntese, argumenta-se que a arguição de indicados (para instituições financeiras ou de desenvolvimento, bilaterais ou multilaterais, das quais a República Federativa do Brasil seja membro fundador ou possua capital subscrito) é perfeitamente cabível.

Não apenas pela previsão constitucional de uma lei para tanto. Isso porque o mesmo artigo, que introduz tal ordenamento, também prevê que o Senado Federal autoriza “operações externas de natureza financeira”, bem como dispõe “sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo”.

Ou seja, é mais do que esperado que a mesma Casa Legislativa também zele pelas indicações em tela. Assim, para além da mera indicação do Poder Executivo, propõem-se atributos semelhantes ao que se verifica em outras nomeações, os quais o Senado já se habituou a exigir.

Por exemplo, é minimamente razoável que o presidente ou diretor de instituições financeiras ou de desenvolvimento multilaterais seja idôneo, goze de reputação ilibada e de notória capacidade em assuntos econômico-financeiros ou com comprovados conhecimentos que o qualifique para a função.

Mais ainda, considerando que esse processo de arguição pública tem o objetivo de oferecer uma indicação relativamente estável, propomos que o Presidente da República solicite, previamente, aprovação do Senado Federal, quando optar por substituir o ocupante do cargo. Isso deve ocorrer independentemente de o cargo ser ou não definido por mandato de duração limitada. Realizada essa aprovação prévia, passa-se à nova indicação, que seguirá os procedimentos previstos por este Projeto de Lei.

SF/23239.61106-76





SENADO FEDERAL

**GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO**

Finalmente, ocorrendo vacância do cargo, um substituto será indicado e nomeado para completar o mandato, observados novamente os procedimentos de cotejamento das aptidões pelos Senadores da República.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares, para a aprovação desse Projeto de Lei.

SF/23239.61106-76

Sala das Sessões,

**Senador ROGÉRIO MARINHO**

**(PL-RN)**



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art52\_cpt\_inc3





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 662, DE 2023

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para determinar que a avaliação da aptidão de pessoa com deficiência aprovada em concurso para exercício de cargo ou de emprego público seja feita durante o estágio probatório.

**AUTORIA:** Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

SF/23455-71545-79

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para determinar que a avaliação da aptidão de pessoa com deficiência aprovada em concurso para exercício de cargo ou de emprego público seja feita durante o estágio probatório.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei determina que a avaliação da aptidão de pessoa com deficiência aprovada em concurso para exercício de cargo ou de emprego público seja feita durante o estágio probatório.

**Art. 2º** O § 2º do art. 5º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** .....

.....

§ 2º Às pessoas com deficiência serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concurso público, sendo-lhes assegurado o direito de se inscrever em concurso para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a sua condição de pessoa com deficiência, nos seguintes termos:

I – a avaliação de aptidão da pessoa com deficiência aprovada em concurso para o exercício de cargo ou de emprego público deverá ser feita durante o estágio probatório, sendo inadmissível, para esse fim, qualquer presunção de incompatibilidade;

II – a condição de pessoa com deficiência somente poderá ser motivo de exoneração por incompatibilidade com o cargo ou emprego para o qual foi selecionada, se ficar comprovada a total inviabilidade de aproveitamento dessa pessoa em atividade, função ou lotação específicas na sua carreira;

.....” (NR)





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Persiste o preconceito de que determinadas carreiras públicas não admitem o ingresso de pessoas com deficiência. Parte-se da premissa de que as limitações da pessoa com deficiência, quaisquer que sejam, não permitirão o pleno desempenho de todas as funções na sua carreira, sem se considerarem as várias adaptações e ajudas possíveis ou o aproveitamento dessas pessoas em atividades que em nada são afetadas pela sua condição.

O exemplo mais corriqueiro nesse sentido é o da atividade policial. Muitas pessoas consideram que a pessoa com deficiência não poderá prestar qualquer serviço policial, ignorando todo o trabalho de coleta e análise de informações, realização de perícias ou a condução de inquéritos. É fácil constatar que nem toda limitação impede plenamente o exercício de qualquer atividade, *sobretudo se tivermos em mente os inúmeros recursos que existem para reduzir ou eliminar as barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência.*

É injusta e ilegal a presunção de incompatibilidade entre as atribuições dos cargos e quaisquer deficiências, especialmente se considerarmos que essa avaliação pode ser feita durante o estágio probatório do candidato já aprovado em concurso público, conforme já dispõe, inclusive, o Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018.

Afinal, é para averiguar aptidões que existe o estágio probatório. Nossa objetivo, com esta proposição, é aprimorar a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para esclarecer que a avaliação da aptidão para exercício do cargo ou emprego público será feita durante o estágio probatório, sendo inadmissível a presunção de incompatibilidade entre a carreira em questão e a deficiência.

SF/23455-71545-79





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/2345-71545-79

A proposição também prevê que a exoneração do servidor com deficiência somente será admissível na hipótese de *incompatibilidade total*, desde que comprovada a inviabilidade de aproveitamento dessa pessoa em atividade, função ou lotação específicas de seu cargo ou emprego. A norma que propomos *leva a que sejam, antes de tudo, buscadas as compatibilidades, e não as incompatibilidades*, entre as capacidades da pessoa e todas as espécies de atividades e das funções específicas de seu cargo ou emprego. Assim, admitir-se-á que um servidor com deficiência de locomoção possa desempenhar atividades administrativas e intelectuais, compatíveis com suas limitações físicas e igualmente incluídas entre as atividades e funções específicas de seu cargo ou emprego.

Ao positivar na Lei nº 8.112, de 11 de 1990, comandos já existentes no Decreto nº 9.508, de 2018, julgamos *sinalizar com mais clareza, a todos os setores da sociedade, o espírito da ideia normativa da inclusão*, que requer que se examinem de modo não-preconceituoso as possibilidades de se atribuir uma responsabilidade a uma pessoa com deficiência. Com isso, com essa nova inteligência, acreditamos que ganhará toda a sociedade, pois pessoas com deficiência talentosas e aptas a trabalhar serão mais bem incluídas no serviço público. Esperamos ser esse o resultado da crítica que fazemos, com este Projeto de Lei, a um preconceito tão vergonhoso quanto inútil. E isso vale tanto para o setor público quanto para o privado.

São essas as razões pelas quais pedimos aos nobres e às nobres Pares apoio a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 9.508, de 24 de Setembro de 2018 - DEC-9508-2018-09-24 - 9508/18  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2018;9508>
- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União; RJU; Lei dos Servidores Públicos - 8112/90  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>
  - art5\_par2





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 670, DE 2023

Institui o Programa Mulher Alerta, que disponibiliza a todas as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, o porte de um aparelho sinalizador de emergência conectado às autoridades de segurança pública.

**AUTORIA:** Senadora Zenaide Maia (PSD/RN)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Institui o Programa Mulher Alerta, que disponibiliza a todas as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, o porte de um aparelho sinalizador de emergência conectado às autoridades de segurança pública.



SF/23514:59854-63

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Programa Mulher Alerta, que tem o objetivo de disponibilizar a todas as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, o porte de um aparelho sinalizador de emergência conectado às autoridades de segurança pública estaduais e distritais.

**Art. 2º** Os governos estaduais e do Distrito Federal poderão, nos termos de regulamento, estabelecer convênio com o governo federal com o fim de custear a aquisição dos equipamentos e a implantação de sistema capaz de rastrear a localização e identificar a mulher que, vendo-se sob violência ou na iminência dela, emita o sinal de emergência.

*Parágrafo único.* Os convênios poderão envolver mais de um estado da Federação, bem como o Distrito Federal, de modo a estender a efetividade da sinalização de emergência para além do domicílio da usuária.

**Art. 3º** São objetivos do Programa Mulher Alerta:

I – a oferta gratuita a todas as mulheres em situação de violência doméstica, nos termos Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, de aparelho sinalizador de emergência conectado às autoridades de segurança pública estaduais e distritais;

II – o envio imediato de agentes de segurança ao local de onde for emitido o sinal;



III – a adoção das medidas necessárias para fazer cessar a violência, tomadas, sempre que possível, em comum acordo com a vítima;

IV – a imediata comunicação do evento à autoridade judicial competente;

V – o caráter estritamente pessoal do sinalizador, que não deve ser acionado por terceiros, exceto no caso de a vítima, em razão de violência ou de ameaça dela, ou de incapacidade, não estar em condições de sinalizar;

VI – o compromisso de uso responsável e consciente do sinalizador de emergência.

**Art. 4º** São princípios do Programa Mulher Alerta:

I – a presteza no atendimento às sinalizações de emergência;

II – a não revitimização da mulher alvo de violência;

III – o acolhimento imediato após o atendimento do sinal de emergência, em local de preferência da mulher;

IV – a coleta, organização e análise das sinalizações de emergência, seja quanto a aspectos qualitativos quanto a aspectos quantitativos;

V – a divulgação das análises e dos dados junto à opinião pública, respeitando-se a intimidade e a privacidade da mulher.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os esforços em defesa das mulheres contra a cultura de violência que se abate sobre elas ao longo da história esbarram em diversos obstáculos, em especial as crenças e hábitos covardes dos agressores.

A lei, que protege a integridade física e psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar de forma emergencial por meio das medidas protetivas, ainda não se tem mostrado suficiente para

es2023-00547

Página 3 de 5

Avulso do PL 670/2023


  
SF/23514:59854-63

garantir essa integridade, dado o fato de que agressores contumazes nem sempre aceitam os limites que lhes são impostos pelas medidas protetivas. Daí o fato de o risco prosseguir, inobstante a medida protetiva.

Nossa proposição deve ser compreendida como uma extensão, no plano dos fatos, do teor normativo da medida protetiva. Esta pode determinar, por exemplo, que o agressor se mantenha a uma distância mínima da mulher, ou que se abstenha de estar no horário de saída de crianças da escola. Mas e se isso não acontecer? Se, nesse caso, a mulher dispuser de um sinalizador de emergência, o quadro das dificuldades se transforma, e de modo favorável à mulher.

Por fim, tenha-se ainda em mente o formidável potencial dissuasor do sinalizador de emergência. Os agressores contumazes são, como bem se sabe, covardes. Agridem contando com uma vítima sem poder de reação. Nossa proposição tem a finalidade de mudar os cálculos dos agressores: o que farão sabendo que enfrentarão não mulheres e crianças, mas as autoridades de segurança pública? Pode-se antecipar que a incidência de casos de agressões covardes cairia muito – e, com isso, haveria melhora, quantitativa e qualitativa, da vida das mulheres, das famílias e da sociedade. Medida tão simples quanto eficaz.

São essas as razões pelas quais pedimos aos nobres e às nobres Pares seu apoio a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora ZENAIDE MAIA

es2023-00547

Página 4 de 5

Avulso do PL 670/2023



SF/23514-59854-63

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>



# Requerimento





## SENADO FEDERAL

### REQUERIMENTO N° 81, DE 2023

Voto de louvor aos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados da Região Sudeste, São Paulo, Minas Gerais e Espírito Santo, à Defesa Civil do Estado de São Paulo e à Força Aérea Brasileira, pelas atividades de socorro desenvolvidas em prol das vítimas do terremoto de magnitude 7,8 na escala Richter que ocorreu em territórios da Turquia e da Síria no dia 6 de fevereiro de 2023.

**AUTORIA:** Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



[Página da matéria](#)

**REQUERIMENTO N° DE**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 222 do Regimento Interno do Senado Federal, inserção em ata de voto de louvor aos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados da Região Sudeste, São Paulo, Minas Gerais e Espírito Santo, à Defesa Civil do Estado de São Paulo e à Força Aérea Brasileira, pelas atividades de socorro desenvolvidas em prol das vítimas do terremoto de magnitude 7,8 na escala Richter que ocorreu em territórios da Turquia e da Síria no dia 6 de fevereiro de 2023.

**JUSTIFICAÇÃO**

A política internacional de apoio humanitário a catástrofes, tradicionalmente muito bem coordenada pelos nossos diplomas e conduzida por diversos ministérios, com destaque para o Ministério da Defesa, e pelos entes subnacionais, principalmente com a participação efetiva dos corpos de bombeiros militares dos Estados Membros e dos órgãos de defesa civil que compõem o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), surte um efeito muito positivo para o nosso país no seio das nações.

Em apoio às vítimas do forte terremoto de magnitude 7,8 na Escala Richter, que teve lugar em territórios da Turquia e da Síria, no dia 6 de fevereiro de 2023, uma equipe com bombeiros de São Paulo, Minas Gerais e do Espírito Santo embarcou já na quarta-feira, dia 8 de fevereiro, para auxiliar no trabalho de resgate e salvamento dos atingidos pela catástrofe natural. O voo partiu

SF/23855-30388-97 (LexEdit)



de São Paulo com equipes de médicos e cachorros que vão participar da força-tarefa de ajuda humanitária.

A equipe contou com 22 bombeiros paulistas, seis mineiros e seis capixabas, além de quatro servidores federais. A viagem ocorreu em aviões da Força Aérea Brasileira. Os brasileiros levaram ainda equipamentos especializados e três cães farejadores.

O Corpo de Bombeiros do Distrito Federal também já se prontificou a enviar pessoal e material aos países para auxiliar no amparo dos cidadãos turcos e sírios. A previsão é de mandar 25 militares especialistas em busca e resgate nas estruturas colapsadas. O grupo atuou no Haiti, quando do terremoto de 2010. A intenção é enviar 25 bombeiros, entre médicos, engenheiros e técnicos de enfermagem.

No momento de dor por que passam a comunidade turca e a comunidade síria, é mister que o Senado Federal apresente este voto de louvou aos brasileiros que elevam o nome do nosso país, cumprindo missões de risco para salvar vidas e minimizar o sofrimento de famílias ao redor do mundo. Todos nós somos irmãos!

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2023.

**Senadora Damares Alves  
(REPUBLICANOS - DF)**

SF23855-30388-97 (LexEdit)  


## COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 57<sup>a</sup> LEGISLATURA

(por Unidade da Federação)

### Bahia

**PSD** - Angelo Coronel\*  
**PT** - Jaques Wagner\*  
**PSD** - Otto Alencar\*\*

### Rio de Janeiro

**PL** - Carlos Portinho\* (S)  
**PL** - Flávio Bolsonaro\*  
**PL** - Romário\*\*

### Maranhão

**PSD** - Eliziane Gama\*  
**PDT** - Weverton\*  
**PSB** - Ana Paula Lobato\*\* (S)

### Pará

**MDB** - Jader Barbalho\*  
**PL** - Zequinha Marinho\*  
**PT** - Beto Faro\*\*

### Pernambuco

**MDB** - Fernando Dueire\* (S)  
**PT** - Humberto Costa\*  
**PT** - Teresa Leitão\*\*

### São Paulo

**MDB** - Giordano\* (S)  
**PSD** - Mara Gabrilli\*  
**PL** - Astronauta Marcos Pontes\*\*

### Minas Gerais

**PODEMOS** - Carlos Viana\*  
**PSD** - Rodrigo Pacheco\*  
**REPUBLICANOS** - Cleitinho\*\*

### Goiás

**PSB** - Jorge Kajuru\*  
**PSD** - Vanderlan Cardoso\*  
**PL** - Wilder Moraes\*\*

### Mato Grosso

**UNIÃO** - Jayme Campos\*  
**PSD** - Margareth Buzetti\* (S)  
**PL** - Wellington Fagundes\*\*

### Rio Grande do Sul

**PP** - Luís Carlos Heinze\*  
**PT** - Paulo Paim\*  
**REPUBLICANOS** - Hamilton Mourão\*\*

### Ceará

**PDT** - Cid Gomes\*  
**NOVO** - Eduardo Girão\*  
**PT** - Augusta Brito\*\* (S)

### Paraíba

**PSD** - Daniella Ribeiro\*  
**MDB** - Veneziano Vital do Rêgo\*  
**UNIÃO** - Efraim Filho\*\*

### Espírito Santo

**PT** - Fabiano Contarato\*  
**PODEMOS** - Marcos do Val\*  
**PL** - Magno Malta\*\*

### Piauí

**PP** - Ciro Nogueira\*  
**MDB** - Marcelo Castro\*  
**PSD** - Jussara Lima\*\* (S)

### Rio Grande do Norte

**PODEMOS** - Styvenson Valentim\*  
**PSD** - Zenaide Maia\*  
**PL** - Rogério Marinho\*\*

### Santa Catarina

**PP** - Esperidião Amin\*  
**MDB** - Ivete da Silveira\* (S)  
**PL** - Jorge Seif\*\*

### Alagoas

**MDB** - Renan Calheiros\*  
**UNIÃO** - Rodrigo Cunha\*  
**MDB** - Fernando Farias\*\* (S)

### Sergipe

**PSDB** - Alessandro Vieira\*  
**PT** - Rogério Carvalho\*  
**PP** - Laércio Oliveira\*\*

### Mandatos

\*: Período 2019/2027 \*\*: Período 2023/2031

### Amazonas

**MDB** - Eduardo Braga\*  
**PSDB** - Plínio Valério\*  
**PSD** - Omar Aziz\*\*

### Paraná

**PSB** - Flávio Arns\*  
**PODEMOS** - Orovisto Guimarães\*  
**UNIÃO** - Sergio Moro\*\*

### Acre

**UNIÃO** - Marcio Bittar\*  
**PSD** - Sérgio Petecão\*  
**UNIÃO** - Alan Rick\*\*

### Mato Grosso do Sul

**PSD** - Nelsinho Trad\*  
**UNIÃO** - Soraya Thronicke\*  
**PP** - Tereza Cristina\*\*

### Distrito Federal

**PSDB** - Izalci Lucas\*  
**PDT** - Leila Barros\*  
**REPUBLICANOS** - Damares Alves\*\*

### Rondônia

**MDB** - Confúcio Moura\*  
**PSD** - Dr. Samuel Araújo\* (S)  
**PL** - Jaime Bagatolli\*\*

### Tocantins

**PL** - Eduardo Gomes\*  
**PSD** - Irajá\*  
**UNIÃO** - Professora Dorinha Seabra\*\*

### Amapá

**PSD** - Lucas Barreto\*  
**REDE** - Randolfe Rodrigues\*  
**UNIÃO** - Davi Alcolumbre\*\*

### Roraima

**PSB** - Chico Rodrigues\*  
**REPUBLICANOS** - Mecias de Jesus\*  
**PP** - Dr. Hiran\*\*



## COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 57<sup>a</sup> LEGISLATURA

(Bancadas dos Partidos no Senado Federal)

<b>Bloco Parlamentar Democracia - 30</b> MDB-10 / UNIÃO-9 / PODEMOS-4 / PDT-3 PSDB-3 / REDE-1	
Alan Rick.	UNIÃO / AC
Alessandro Vieira.	PSDB / SE
Carlos Viana.	PODEMOS / MG
Cid Gomes.	PDT / CE
Confúcio Moura.	MDB / RO
Davi Alcolumbre.	UNIÃO / AP
Eduardo Braga.	MDB / AM
Efraim Filho.	UNIÃO / PB
Fernando Dueire.	MDB / PE
Fernando Farias.	MDB / AL
Giordano.	MDB / SP
Ivete da Silveira.	MDB / SC
Izalci Lucas.	PSDB / DF
Jader Barbalho.	MDB / PA
Jayme Campos.	UNIÃO / MT
Leila Barros.	PDT / DF
Marcelo Castro.	MDB / PI
Marcio Bittar.	UNIÃO / AC
Marcos do Val.	PODEMOS / ES
Oriovisto Guimarães.	PODEMOS / PR
Plínio Valério.	PSDB / AM
Professora Dorinha Seabra.	UNIÃO / TO
Randolfe Rodrigues.	REDE / AP
Renan Calheiros.	MDB / AL
Rodrigo Cunha.	UNIÃO / AL
Sergio Moro.	UNIÃO / PR
Soraya Thronicke.	UNIÃO / MS
Styvenson Valentim.	PODEMOS / RN
Veneziano Vital do Rêgo.	MDB / PB
Weverton.	PDT / MA
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática - 28</b> PSD-16 / PT-8 / PSB-4	
Ana Paula Lobato.	PSB / MA
Angelo Coronel.	PSD / BA
Augusta Brito.	PT / CE
Beto Faro.	PT / PA
Chico Rodrigues.	PSB / RR
Daniella Ribeiro.	PSD / PB
Dr. Samuel Araújo.	PSD / RO
Eliziane Gama.	PSD / MA
Fabiano Contarato.	PT / ES
Flávio Arns.	PSB / PR
Humberto Costa.	PT / PE
Irajá.	PSD / TO
Jaques Wagner.	PT / BA
Jorge Kajuru.	PSB / GO
Jussara Lima.	PSD / PI
Lucas Barreto.	PSD / AP
Mara Gabrilli.	PSD / SP
Margareth Buzetti.	PSD / MT
Nelsinho Trad.	PSD / MS
Omar Aziz.	PSD / AM
Otto Alencar.	PSD / BA
Paulo Paim.	PT / RS
Rodrigo Pacheco.	PSD / MG

Rogério Carvalho.	PT / SE
Sérgio Petecão.	PSD / AC
Teresa Leitão.	PT / PE
Vanderlan Cardoso.	PSD / GO
Zenaide Maia.	PSD / RN
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda - 23</b> PL-12 / PP-6 / REPUBLICANOS-4 / NOVO-1	
Astronauta Marcos Pontes.	PL / SP
Carlos Portinho.	PL / RJ
Ciro Nogueira.	PP / PI
Cleitinho.	REPUBLICANOS / MG
Damares Alves.	REPUBLICANOS / DF
Dr. Hiran.	PP / RR
Eduardo Girão.	NOVO / CE
Eduardo Gomes.	PL / TO
Esperidião Amin.	PP / SC
Flávio Bolsonaro.	PL / RJ
Hamilton Mourão.	REPUBLICANOS / RS
Jaime Bagattoli.	PL / RO
Jorge Seif.	PL / SC
Laércio Oliveira.	PP / SE
Luis Carlos Heinze.	PP / RS
Magno Malta.	PL / ES
Mecias de Jesus.	REPUBLICANOS / RR
Rogerio Marinho.	PL / RN
Romário.	PL / RJ
Tereza Cristina.	PP / MS
Wellington Fagundes.	PL / MT
Wilder Morais.	PL / GO
Zequinha Marinho.	PL / PA

<b>Bloco Parlamentar Democracia.</b>	30
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.</b>	28
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda.</b>	23
<b>TOTAL</b>	81



## COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 57<sup>a</sup> LEGISLATURA

(por ordem alfabética)

Alan Rick** (UNIÃO-AC)	Fernando Farias** (MDB-AL)	Nelsinho Trad* (PSD-MS)
Alessandro Vieira* (PSDB-SE)	Flávio Arns* (PSB-PR)	Omar Aziz** (PSD-AM)
Ana Paula Lobato** (PSB-MA)	Flávio Bolsonaro* (PL-RJ)	Oriovisto Guimarães* (PODEMOS-PR)
Angelo Coronel* (PSD-BA)	Giordano* (MDB-SP)	Otto Alencar** (PSD-BA)
Astronauta Marcos Pontes** (PL-SP)	Hamilton Mourão** (REPUBLICANOS-RS)	Paulo Paim* (PT-RS)
Augusta Brito** (PT-CE)	Humberto Costa* (PT-PE)	Plínio Valério* (PSDB-AM)
Beto Faro** (PT-PA)	Irajá* (PSD-TO)	Professora Dorinha Seabra** (UNIÃO-TO)
Carlos Portinho* (PL-RJ)	Ivete da Silveira* (MDB-SC)	Randolfe Rodrigues* (REDE-AP)
Carlos Viana* (PODEMOS-MG)	Izalci Lucas* (PSDB-DF)	Renan Calheiros* (MDB-AL)
Chico Rodrigues* (PSB-RR)	Jader Barbalho* (MDB-PA)	Rodrigo Cunha* (UNIÃO-AL)
Cid Gomes* (PDT-CE)	Jaime Bagattoli** (PL-RO)	Rodrigo Pacheco* (PSD-MG)
Ciro Nogueira* (PP-PI)	Jaques Wagner* (PT-BA)	Rogério Carvalho* (PT-SE)
Cleitinho** (REPUBLICANOS-MG)	Jayme Campos* (UNIÃO-MT)	Rogerio Marinho** (PL-RN)
Confúcio Moura* (MDB-RO)	Jorge Kajuru* (PSB-GO)	Romário** (PL-RJ)
Damares Alves** (REPUBLICANOS-DF)	Jorge Seif** (PL-SC)	Sergio Moro** (UNIÃO-PR)
Daniella Ribeiro* (PSD-PB)	Jussara Lima** (PSD-PI)	Sérgio Petecão* (PSD-AC)
Davi Alcolumbre** (UNIÃO-AP)	Laércio Oliveira** (PP-SE)	Soraya Thronicke* (UNIÃO-MS)
Dr. Hiran** (PP-RR)	Leila Barros* (PDT-DF)	Styvenson Valentim* (PODEMOS-RN)
Dr. Samuel Araújo* (PSD-RO)	Lucas Barreto* (PSD-AP)	Teresa Leitão** (PT-PE)
Eduardo Braga* (MDB-AM)	Luis Carlos Heinze* (PP-RS)	Tereza Cristina** (PP-MS)
Eduardo Girão* (NOVO-CE)	Magno Malta** (PL-ES)	Vanderlan Cardoso* (PSD-GO)
Eduardo Gomes* (PL-TO)	Mara Gabrilli* (PSD-SP)	Veneziano Vital do Rêgo* (MDB-PB)
Efraim Filho** (UNIÃO-PB)	Marcelo Castro* (MDB-PI)	Wellington Fagundes** (PL-MT)
Eliziane Gama* (PSD-MA)	Marcio Bittar* (UNIÃO-AC)	Weverton* (PDT-MA)
Esperidião Amin* (PP-SC)	Marcos do Val* (PODEMOS-ES)	Wilder Morais** (PL-GO)
Fabiano Contarato* (PT-ES)	Margareth Buzetti* (PSD-MT)	Zenaide Maia* (PSD-RN)
Fernando Dueire* (MDB-PE)	Mecias de Jesus* (REPUBLICANOS-RR)	Zequinha Marinho* (PL-PA)

### Mandatos

\*: Período 2019/2027 \*\*: Período 2023/2031



## COMPOSIÇÃO COMISSÃO DIRETORA

### PRESIDENTE

Rodrigo Pacheco - (PSD-MG)

### 1º VICE-PRESIDENTE

Veneziano Vital do Rêgo - (MDB-PB)

### 2º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Cunha - (UNIÃO-AL)

### 1º SECRETÁRIO

Rogério Carvalho - (PT-SE)

### 2º SECRETÁRIO

Weverton - (PDT-MA)

### 3º SECRETÁRIO

Chico Rodrigues - (PSB-RR)

### 4º SECRETÁRIO

Styvenson Valentim - (PODEMOS-RN)

### SUPLENTES DE SECRETÁRIO

**1º - VAGO**

**2º - VAGO**

**3º - VAGO**

**4º - VAGO**



## COMPOSIÇÃO LIDERANÇAS

Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO/PODEMOS/PDT/PSDB/REDE) - 30	Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD/PT/PSB) - 28	Bloco Parlamentar Vanguarda (PL/PP/REPUBLICANOS/NOVO) - 23
<b>Líder</b> <b>Efraim Filho - UNIÃO</b> (4,18) Vice-Líder Professora Dorinha Seabra (21) ..... <b>Líder do MDB - 10</b> <b>Eduardo Braga</b> (6) <b>Líder do UNIÃO - 9</b> <b>Efraim Filho</b> (4,18) <b>Líder do PODEMOS - 4</b> <b>Oriovisto Guimarães</b> (9) <b>Líder do PDT - 3</b> <b>Cid Gomes</b> (14) <b>Líder do PSDB - 3</b> <b>Izalci Lucas</b> (5) <b>Líder do REDE - 1</b>	..... <b>Líder do PSD - 16</b> <b>Otto Alencar</b> (7) <b>Líder do PT - 8</b> <b>Fabiano Contarato</b> (10) <b>Líder do PSB - 4</b> <b>Jorge Kajuru</b> (8) Vice-Líder do PSB Ana Paula Lobato (20)	<b>Líder</b> <b>Wellington Fagundes - PL</b> (15) ..... <b>Líder do PL - 12</b> <b>Carlos Portinho</b> (22) <b>Líder do PP - 6</b> <b>Tereza Cristina</b> (12) <b>Líder do REPUBLICANOS - 4</b> <b>Mecias de Jesus</b> (11) <b>Líder do NOVO - 1</b> <b>Eduardo Girão</b> (19)
<b>Governo</b> <b>Líder</b> <b>Jaques Wagner - PT</b> (2)	<b>Oposição</b> <b>Líder</b> <b>Rogerio Marinho - PL</b> (16)	<b>Minoria</b> <b>Líder</b> <b>Ciro Nogueira - PP</b> (1,3,13)
<b>Maioria</b> <b>Líder</b> <b>Renan Calheiros - MDB</b> (17)		

**Notas:**

- Em 02.01.2023, o Senador Ciro Nogueira foi designado Líder do Partido Progressista (Of. 36/2022-GLDPP).
- Em 06.01.2023, o Senador Jaques Wagner foi designado Líder do Governo (Mensagem nº 7, de 2023, da Presidência da República).
- Em 01.02.2023, o Senador Ciro Nogueira foi designado Líder do Bloco Progressistas/Republicanos (Of. nº 1/2023-Lid PP/Republicanos).
- Em 01.02.2023, o Senador Efraim Filho foi designado Líder do União Brasil (Of. 02/23-GLUNIAO).
- Em 01.02.2023, o Senador Izalci Lucas foi designado Líder do Partido Social Democracia Brasileira (Of. s/n/2023).
- Em 01.02.2023, o Senador Eduardo Braga foi designado Líder do Movimento Democrático Brasileiro (Of. 071/2022-GLMDB).
- Em 01.02.2023, o Senador Otto Alencar foi designado Líder do Partido Social Democrático (Of. 001/2023-GLPSD).
- Em 01.02.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado Líder do Partido Socialista Brasileiro (Of. 6/2023-GLPSB).
- Em 01.02.2023, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado Líder do Podemos (Of. 1/2023-GLPODEMOS).
- Em 01.02.2023, o Senador Fabiano Contarato foi designado Líder do Partido dos Trabalhadores (Of. 003/2023-GLDPT).
- Em 01.02.2023, o Senador Mecias de Jesus foi designado Líder do Republicanos (Of. 4/2023-GSMJESUS).
- Em 02.02.2023, a Senadora Tereza Cristina Corrêa foi designada Líder do Partido Progressista (Of. 1/2023-GLDPP).
- Em 03.02.2023, o Senador Ciro Nogueira foi designado Líder da Minoria (Of. 10/2023-GSCNOG)
- Em 03.02.2023, o Senador Cid Gomes foi designado Líder do Partido Democrático Trabalhista (Of. 02/2023-GLPDT).
- Em 06.02.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado Líder do Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 48/2023-BLVANG).
- Em 06.02.2023, o Senador Rogerio Marinho foi designado Líder da Oposição (Of. nº 03/2023-GSFB).
- Em 08.02.2023, o Senador Renan Calheiros foi designado Líder da Maioria (Of. 5/2023-GLUNIAO).
- Em 08.02.2023, o Senador Efraim Filho foi designado Líder do Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 5/2023-GLUNIAO).
- Em 08.02.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado Líder do NOVO (Of. nº 19/2023-GSGIRAO)
- Em 08.02.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada Vice-Líder do Partido Socialista Brasileiro - PSB (Of. nº 1/2023-GLDPSB)
- Em 16.02.2023, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada vice-líder do Bloco Parlamentar Democracia (Of. 4/2023-BLDEM).
- Em 17.02.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado Líder do Partido Liberal (Of. 1/2023-GLPL).



## COMISSÕES TEMPORÁRIAS

### 1) COMISSÃO TEMPORÁRIA EXTERNA PARA ACOMPANHAR A SITUAÇÃO DOS YANOMAMI E A SAÍDA DOS GARIMPEIROS

**Finalidade:** Acompanhar "in loco" a situação dos Yanomami e a saída dos garimpeiros de suas terras, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Requerimento 34, de 2023

**Número de membros:** 5

**PRESIDENTE:** Senador Chico Rodrigues (PSB-RR) <sup>(4)</sup>

**VICE-PRESIDENTE:** Senadora Eliziane Gama (PSD-MA) <sup>(4)</sup>

**RELATOR:** Senador Dr. Hiran (PP-RR) <sup>(4)</sup>

**Instalação:** 15/02/2023

#### MEMBROS

---

Senador Chico Rodrigues (PSB-RR) <sup>(1)</sup>

---

Senador Dr. Hiran (PP-RR) <sup>(1)</sup>

---

Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) <sup>(1)</sup>

---

Senadora Eliziane Gama (PSD-MA) <sup>(2)</sup>

---

Senador Humberto Costa (PT-PE) <sup>(3)</sup>

---

**Notas:**

1. Em 08.02.2023, os Senadores Chico Rodrigues, Dr. Hiran e Mecias de Jesus foram designados membros titulares para compor a Comissão (RQS nº 34/2023).

2. Em 09.02.2023, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular para compor a Comissão (Of. 8/2023-GSEGAMA).

3. Em 15.02.2023, o Senador Humberto Costa foi designado membro titular para compor a Comissão (RQS nº 66/2023).

4. Em 15.02.2023, foram eleitos os Senadores Chico Rodrigues e Eliziane Gama como Presidente e Vice Presidente da comissão. O Senador Dr. Hiran foi designado relator (Of. nº 01/2023 - CTEYanomami).

**Secretário(a):** Lenita Cunha e Silva | Secretárias-Adjuntas: Camila Moraes Bittar e Erika Leal Mello

**Telefone(s):** 3303 3510

**E-mail:** cteyanomami@senado.leg.br



## COMISSÕES PERMANENTES E SUAS SUBCOMISSÕES

### 1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

**Número de membros:** 27 titulares e 27 suplentes

---

**Secretário(a):** João Pedro de Souza Lobo Caetano

**Reuniões:** Terças-Feiras 10 horas - Ala Alexandre Costa Sala 13

**Telefone(s):** 6133033516

**E-mail:** cae@senado.leg.br



**2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS**  
**Número de membros:** 21 titulares e 21 suplentes

---

**Secretário(a):** Saulo Kléber Rodrigues Ribeiro

**Telefone(s):** 3303-4608

**E-mail:** cas@senado.leg.br



**3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ**  
**Número de membros:** 27 titulares e 27 suplentes

---

**Secretário(a):** Ednaldo Magalhães Siqueira

**Reuniões:** Quartas-Feiras 10:00 horas -

**Telefone(s):** 61 3303-3972

**Fax:** 3303-4315

**E-mail:** ccj@senado.gov.br



**4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE**  
**Número de membros:** 27 titulares e 27 suplentes

---

**Secretário(a):** Andréia Mano Da Silva Tavares

**Telefone(s):** 3303-3498

**E-mail:** ce@senado.leg.br



**5) COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA**  
**Número de membros:** 17 titulares e 17 suplentes

---

**Secretário(a):** Airton Luciano Aragão Júnior

**Reuniões:** Quartas-Feiras 08:30 horas -

**Telefone(s):** 61 33033284

**E-mail:** cma@senado.leg.br



**6) COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH**  
**Número de membros:** 19 titulares e 19 suplentes

---

**Secretário(a):** Mariana Borges Frizzera Paiva Lyrio

**Reuniões:** Segundas-Feiras 14:00 horas -

**Telefone(s):** 61 3303-2005

**Fax:** 3303-4646

**E-mail:** cdh@senado.gov.br



**7) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE**  
**Número de membros:** 19 titulares e 19 suplentes

---

**Secretário(a):** Marcos Aurélio Pereira

**Reuniões:** Quintas-feiras 10:00 - Ala Alexandre Costa, Sala 7

**Telefone(s):** 3303-5919

**E-mail:** cre@senado.leg.br



**8) COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI**  
**Número de membros:** 23 titulares e 23 suplentes

---

**Secretário(a):** Thales Roberto Furtado Morais

**Reuniões:** Terças-Feiras 9:00 horas -

**Telefone(s):** 61 3303-4607

**Fax:** 61 3303-3286

**E-mail:** ci@senado.gov.br



**9) COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR**  
**Número de membros:** 17 titulares e 17 suplentes

---

**Secretário(a):** Marcus Guevara Sousa de Carvalho

**Reuniões:** Quartas-Feiras 14:00 horas -

**Telefone(s):** 61 3303-4282

**Fax:** 3303-1627

**E-mail:** cdr@senado.gov.br



**10) COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA**  
**Número de membros:** 17 titulares e 17 suplentes

---

**Secretário(a):** Pedro Glukhas Cassar Nunes

**Reuniões:** Quintas-Feiras 8:00 horas -

**Telefone(s):** 3303 3506

**E-mail:** cra@senado.gov.br



**11) COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA,  
INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT**  
**Número de membros:** 17 titulares e 17 suplentes

---

**Secretário(a):** Leomar Diniz

**Reuniões:** Quartas-feiras 11:00 -

**Telefone(s):** 3303-1120

**E-mail:** cct@senado.leg.br



**12) COMISSÃO SENADO DO FUTURO - CSF**  
**Número de membros:** 11 titulares e 11 suplentes

---

**Secretário(a):** Andréia Mano  
**Telefone(s):** 61 3303-4488  
**E-mail:** csf@senado.leg.br



**13) COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,  
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR - CTFC**  
**Número de membros:** 17 titulares e 17 suplentes

---

**Secretário(a):** Oscar Perné do Carmo Júnior

**Reuniões:** Terças-feiras 11:30 horas -

**Telefone(s):** 61 33033519

**E-mail:** ctfc@senado.leg.br



**14) COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP**  
**Número de membros:** 19 titulares e 19 suplentes

---

**Secretário(a):** Waldir Bezerra Miranda

**Reuniões:** Quintas-Feiras 9:00 horas -

**Telefone(s):** (61) 3303-2315

**E-mail:** csp@senado.leg.br



## CONSELHOS e ÓRGÃOS

### 1) CORREGEDORIA PARLAMENTAR *(Resolução do Senado Federal nº 17, de 1993)*

Atualização: 27/06/2017

#### SECRETARIA-GERAL DA MESA

Núcleo de Apoio a Órgãos Técnicos

**Endereço:** Edifício Principal - Térreo

**Telefone(s):** 33035258

**E-mail:** naot@senado.leg.br



**2) CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**  
*(Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993)*

**Número de membros:** 15 titulares e 15 suplentes

<b>1ª Eleição Geral:</b> 19/04/1995	<b>7ª Eleição Geral:</b> 14/07/2009
<b>2ª Eleição Geral:</b> 30/06/1999	<b>8ª Eleição Geral:</b> 26/04/2011
<b>3ª Eleição Geral:</b> 27/06/2001	<b>9ª Eleição Geral:</b> 06/03/2013
<b>4ª Eleição Geral:</b> 13/03/2003	<b>10ª Eleição Geral:</b> 02/06/2015
<b>5ª Eleição Geral:</b> 23/11/2005	<b>11ª Eleição Geral:</b> 30/05/2017
<b>6ª Eleição Geral:</b> 06/03/2007	

---

**Atualização:** 07/06/2017

**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

Núcleo de Apoio a Órgãos Técnicos

**Endereço:** Edifício Principal - Térreo

**Telefone(s):** 33035258

**E-mail:** naot@senado.leg.br



**3) PROCURADORIA PARLAMENTAR**  
*(Resolução do Senado Federal nº 40, de 1995)*

**Número de membros:** 5 titulares

**COORDENADOR:**

**1ª Designação:** 16/11/1995  
**2ª Designação:** 30/06/1999  
**3ª Designação:** 27/06/2001  
**4ª Designação:** 25/09/2003  
**5ª Designação:** 26/04/2011  
**6ª Designação:** 21/02/2013  
**7ª Designação:** 06/05/2015

SENADOR	BLOCO / PARTIDO
VAGO	Procurador do Senado

**Atualização:** 03/02/2017

**Secretaria-Geral da Mesa**

NAOT

**Telefone(s):** 33035714



**4) PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER**  
*(Resolução do Senado Federal nº 9, de 2013)*

**Atualização:** 03/02/2017



**5) OUVIDORIA DO SENADO FEDERAL**

*(Resolução do Senado Federal nº 01, de 2005, regulamentada pelo Ato da Comissão Diretora nº 05, de 2005 )*

SENADOR	CARGO
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) <sup>(1)</sup>	OUVIDOR-GERAL

**Atualização:** 26/02/2019

**Notas:**

1. Portaria do Presidente nº 1, de 2023, designa o Senador PLÍNIO VALÉRIO, como Ouvidor-Geral do Senado Federal.



**6) CONSELHO DO PRÊMIO ADOÇÃO TARDIA - GESTO REDOBrado DE CIDADANIA**  
*(Resolução do Senado Federal nº 17, de 2021)*

---

**Secretaria-Geral da Mesa**

NPFG

**Endereço:** Edifício Principal - Térreo

**Telefone(s):** 33035713

**E-mail:** npfg@senado.leg.br



**7) CONSELHO DO DIPLOMA PAUL SINGER**  
*(Resolução do Senado Federal nº 9, de 2022.)*

---

**Secretaria-Geral da Mesa**

NPFG

**Endereço:** Edifício Principal - Térreo

**Telefone(s):** 33035713

**E-mail:** npfg@senado.leg.br



**8) MEDALHA MARIA QUITÉRIA**  
*(Resolução do Senado Federal nº 40, de 2022.)*

---

**Secretaria-Geral da Mesa**

NPFG

**Endereço:** Edifício Principal - Térreo

**Telefone(s):** 33035713

**E-mail:** npfg@senado.leg.br



**9) COMENDA DE INCENTIVO À CULTURA LUÍS DA CÂMARA CASCUDO**  
*(Resolução do Senado Federal nº 7, de 2018)*

---

**Secretaria-Geral da Mesa**

NPFG

**Endereço:** Edifício Principal - Térreo

**Telefone(s):** 33035713

**E-mail:** npfg@senado.leg.br



**10) MEDALHA DE MÉRITO EDUCACIONAL DARCY RIBEIRO**  
*(Resolução do Senado Federal nº 14, de 2022.)*

---

**Secretaria-Geral da Mesa**

NPFG

**Endereço:** Edifício Principal - Térreo

**Telefone(s):** 33035713

**E-mail:** npfg@senado.leg.br



**11) COMENDA DE INCENTIVO À CARIDADE CHICO XAVIER**  
*(Resolução do Senado Federal nº19, de 2020.)*

---

**Secretaria Geral da Mesa**

NPFG

**Telefone(s):** 33035713

**E-mail:** npfg@senado.leg.br



Fale com o Senado  
0800 61 2211

 /senadofederal  
 @senadofederal

Secretaria-Geral da Mesa  
Secretaria de Atas e Diários

SENADO  
FEDERAL

